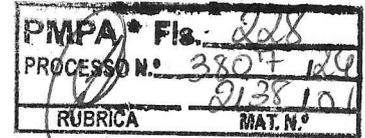


À PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES/RJ
A/C DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 003/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA **PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA** NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2024, QUE TEM COMO OBJETO A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A REFORMA DE PONTE LOCALIZADA NO BAIRRO VISTA ALEGRE NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ”.

GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.995.921/0001-92, com sede à Rua Antônio Dias Rosa, nº 60, Loja, Carvalheira, Vassouras/RJ, CEP: 27.700-000, representada por seu sócio-administrador, **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da C.I. nº 063256101 – IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 723.404.107-97, **VEM**, respeitosamente, perante V. Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato de habilitação da empresa **PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA** na CONCORRÊNCIA Nº 003/2024, conforme as razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

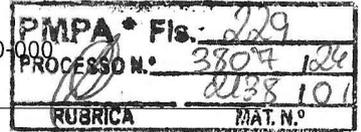
1. Preliminarmente, deve-se considerar que o ato recorrido foi proferido em 04/07/2024 pelo Agente de Contratação através do sistema **COMPRAS BR** (sítio: www.comprasbr.com.br). Manifestada a intenção de recurso pela Recorrente, foi aberto prazo para a apresentação de razões recursais até 09/07/2024, de modo que, tendo em vista o prazo estipulado no art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021¹ e no item 16.2.7 do edital² da licitação em referência, tem-se que o presente recurso é plenamente **tempestivo**.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

II. a) Dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 para a demonstração, pela licitante, de que possui capacidade técnica para realizar o objeto da licitação

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

² 16.2.7. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso em campo próprio do sistema no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente.



2. É cediço que, na forma de seu art. 67, a Lei nº 14.133/2021 elenca e restringe à Administração Pública a documentação que poderá ser exigida das licitantes para que demonstrem que possuem capacidade técnica para realizar o objeto da licitação, abrangendo tanto a sua qualificação técnico-profissional quanto a sua qualificação técnico-operacional.

3. Nesse sentido, são previstas as seguintes condições no inciso II do *caput* do referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] **II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88³ desta Lei.**

II. b) Dos requisitos previstos no edital da CONCORRÊNCIA Nº 003/2024 para fins de comprovação, pela licitante, de que atende à qualificação técnica para realizar o objeto da licitação

4. Nos termos do item 15.1.2 do edital da CONCORRÊNCIA Nº 003/2024, foram previstos os seguintes documentos para fins de comprovação da aptidão técnica da licitante para realizar o objeto da licitação (grifo nosso):

15.1.2. Qualificação Técnica: 15.1.2.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) Certidão de Registro da licitante junto ao CREA/CAU; b) Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU; **c) Comprovação de que a licitante, seja detentora de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, por execução de obra com características semelhantes ao objeto deste Edital: - CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS E SIMILARES. c1) Só será considerado válido o Atestado que contenha o timbre da referida entidade pública ou privada, CNPJ, endereço, devendo ser datado e assinado por pessoa física identificada por seu nome e cargo na entidade, estando estas informações sujeitas a conferência.**

II. c) Da invalidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA na CONCORRÊNCIA Nº 003/2024

³ Art. 88. [...] § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, **que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.** (grifo nosso)

5. Não obstante a respeitável manifestação do Agente de Contratação, após parecer positivo do setor responsável pela parte técnica de que a empresa **PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA** cumpriu com a documentação exigida em edital, fato é que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não estão de acordo com a previsão editalícia, assim como se encontram em desacordo com a legislação sobre o tema.

6. Isto porque a licitante apresentou, para fins de comprovação da sua capacidade técnica, atestados emitidos pela empresa **REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.684.331/0001-03. Contudo, fato é que os referidos documentos, sendo 2 (dois) ao todo (p. 37-38), não atendem aos requisitos mínimos que para que sejam considerados legalmente válidos e vinculativos.

7. Vejamos, neste ponto, os seguintes recortes extraídos da documentação apresentada pela licitante:

PMPA	Fls. 230
PROCESSO Nº	3807/24
RUBRICA	2138101
MAT. Nº	

CONTRATANTE EMITENTE

NOME/RAZAO SOCIAL: REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA.
CNPJ: 20.684.331/0001-03
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ANTONIO RUSSO Nº 36 BL 101 – CEP 26455-140 – ENGENHEIRO PEDREIRA – JAPERI/RJ
CREA/RJ: 2017200585
RESPONSÁVEL: THIAGO MOTTA DE FREITAS
CREA/RJ: 2016122087

OBJETO: REFORMA DE PONTE EM ESTRUTURA DE CONCRETO E METÁLICA

LOCAL: MUNICÍPIO DE JAPERI **CIDADE:** JAPERI **UF:** RJ
Período: 03(Três) meses

CONTRATADO NOME/RAZAO SOCIAL: PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Recorte do ACT de p. 37 da documentação da licitante

CONTRATANTE EMITENTE

NOME/RAZAO SOCIAL: REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA.
CNPJ: 20.684.331/0001-03
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ANTONIO RUSSO Nº 36 BL 101 – CEP 26455-140 – ENGENHEIRO PEDREIRA – JAPERI/RJ
CREA/RJ: 2017200585
RESPONSÁVEL: THIAGO MOTTA DE FREITAS
CREA/RJ: 2016122087

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSO – JAPERI – RJ.

LOCAL: MUNICÍPIO DE JAPERI **CIDADE:** JAPERI **UF:** RJ
Período: 03(Três) meses

CONTRATADO NOME/RAZAO SOCIAL: PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Recorte do ACT de p. 38 da documentação da licitante

PMPA	Fls.	231
PROCESSO N.º		3807129
		238 101
RUBRICA		MAT. N.º

8. Ora, basta uma ligeira verificação de ambos os atestados e tão logo se perceberá que se tratam de documentos de caráter **nitidamente genérico**, lavrados sem qualquer informação sobre as condições de realização dos serviços a que se referem, ausentes quaisquer dados sobre a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a planilha orçamentária ou qualquer outro documento hábil a comprovar que correspondem, de fato, a serviços que tenham sido prestados pela empresa, **em completo desacordo com os dispositivos legais aludidos**, assim como com o art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que prevê de forma expressa o seguinte:

Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

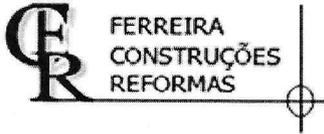
9. Ora, sem quaisquer informações complementares acerca dos referidos serviços, tais como quanto à ART emitida à época em que foram prestados, o período de realização e a descrição dos serviços envolvidos, **torna-se impossível acreditar que tais informações sejam verdadeiras**, sujeitando às demais licitantes à uma grave insegurança jurídica quanto à documentação exigida, **porquanto poderiam ser apresentados documentos em total desacordo com a legislação que ainda assim seriam validados**. Sobretudo porque as únicas informações dispostas são exatamente as que se encontram nos recortes apresentados, invalidando qualquer presunção de veracidade que se espera encontrar em tais documentos.

10. Portanto, repita-se, **os referidos atestados não atendem às condições mínimas para que possam ser considerados válidos**, estando em desacordo tanto com a legislação vigente sobre a matéria quanto com os requisitos definidos em edital, devendo, desde já, ser rechaçados pela Administração Pública.

III. DOS PEDIDOS

11. Pelo exposto, acreditando terem restado devidamente esclarecidas as razões de fato e de direito suscitadas, a Recorrente requer:

- a) Seja o presente recurso devidamente recebido e processado, porquanto **tempestivo**, na forma do art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.2.7 do edital da **CONCORRÊNCIA N° 003/2024**;
- b) Sejam acolhidas as razões recursais apresentadas pela Recorrente, a fim de reconhecer a **invalidade** dos atestados de capacidade técnica apresentadas pela empresa **PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA**, com respaldo no art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, no item 15.1.2 e seus subitens “c” e “c1” do edital do certame em referência e no art. 1º da Lei nº 6.496/1977;
- c) Alternativamente, nos termos do art. 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021, caso não sejam acolhidas as referidas razões, sejam os atestados apresentados pela licitante **submetidos** à nova avaliação pelo setor responsável, com a lavratura de declaração



GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 04.995.921/0001-92 – Inscrição Estadual: 78.765.070

Contato: (24) 2471-7611 – E-mail: gicafer.ferreira@gmail.com

Endereço: Rua Antônio Dias Rosa, nº 60 – Loja

Bairro: Carvalheira – Vassouras/RJ – CEP: 27.700-000

especificando as razões da habilitação técnica da empresa, assim como seja requerido à licitante que apresente os documentos que comprovam a efetiva realização dos referidos serviços, quais sejam:

- a. A correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referentes aos serviços prestados, emitida à época em que foram prestados;
- b. A planilha orçamentária dos referidos serviços; ou
- c. Qualquer outro documento hábil a comprovar que correspondem, de fato, a serviços que tenham sido prestados pela licitante, tais como fotos relacionadas à execução e conclusão do empreendimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Paty do Alferes/RJ, 04 de julho de 2024.

GICAFER CONSTRUCAO
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:04995921000192

Assinado de forma digital por
GICAFER CONSTRUCAO COMERCIO
E SERVICOS LTDA:04995921000192
Dados: 2024.07.04 17:46:23 -03'00'

GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 04.995.921/0001-92

PMPA	Fls.	032
PROCESSO N.º	3804/24	
	2138/101	
RUBRICA	MAT. N.º	

PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

PMPA * Fis.	233
PROCESSO N.º	3807 124
	2138 101
RUBRICA	MAT. N.º

A empresa **PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.º 37.453.278/0001-24, com sede à Av. Macaíba Lt 05 Qd 16 C / EP 26,425-070, Parque Mucajá, JaperiRJ, neste ato representada por seu representante legal **ANTÔNIO CARLOS LEONARDO JÚNIOR**, portador do CPF n.º 147,070.667-98, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 165, § 4º único da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como *objeto* "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A REFORMA DE PONTE LOCALIZADA NO BAIRRO VISTA ALEGRE NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ", ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 003/2024. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda na data de 04/07/2024 deste corrente ano. No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como HABILITADA por apresentar a devida documentação quanto à HABILITAÇÃO JURÍDICA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS na tentativa de afastar a correta decisão que declarou esta como HABILITADA. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e

Av. Macaiba Lt 05 Qd 16 Cep 26425-070 – Parque Mucajá – Japeri – RJ

Tels.:(021) 964158784 - E-mail: porcellis.servicos@gmail.com

CNPJ: 37.453.278/0001-24

CREA/RJ 2021201320

PORCELLIS SERVICOS EM GERAL LTDA.

condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando declarou a CONTRARAZOANTE por entender que esta atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é de DISPONIBILIZAR EVENTO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE PATY DO ALFERES/RJ, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de forçar a inabilitação desta CONTRARAZOANTE. Trata-se de um recurso de 05 (CINCO) páginas com o objetivo de tentar promover a reforma do resultado, tentando desta forma, beneficiar-se do mesmo.

A petição traz manobras argumentativas para que seja ignorada a decisão que declarou esta CONTRARAZOANTE como habilitada, reformando a referida decisão. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante os argumentos apresentados.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS:

PMPA	Fis.:	234
PROCESSION.º		380 F 104
		2138 101
RUBRICA		MAT. N.º

a) dos requisitos previstos no edital da CONCORRÊNCIA n.º 003/2024 para fins de comprovação, pela licitante, de que atende à qualificação técnica para realizar o objeto da licitação

De acordo com o contido no item 15.1.2 do edital da CONCORRÊNCIA n.º 003/2024, foram previstos os seguintes documentos para fins de comprovação da aptidão técnica da licitante para realizar o objeto da licitação (grifo nosso):

15.1.2. Qualificação Técnica:

15.1.2.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Certidão de Registro da licitante junto ao CREA/CAU;

b) Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU;

c) Comprovação de que a licitante, seja detentora de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, por execução de obra com características semelhantes ao objeto deste Edital: - CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS E SIMILARES.

Av. Macaiba Lt 05 Qd 16 Cep 26425-070 – Parque Muçajá – Japeri – RJ

Tels.:(021) 964158784 - E-mail: porcellis.servicos@gmail.com

CNPJ: 37.453.278/0001-24

CREA/RJ 2021201320

PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

c1) Só será considerado válido o Atestado que contenha o timbre da referida entidade pública ou privada, CNPJ, endereço, devendo ser datado e assinado por pessoa física identificada por seu nome e cargo na entidade, estando estas informações sujeitas a conferência.

b) Da validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA na CONCORRÊNCIA nº. 003/2024

Não obstante a respeitável manifestação do servidor responsável da divisão de Licitações e contratos, após o parecer favorável do responsável do setor técnico, de que a empresa **PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA** cumpriu com a documentação exigida em edital, reconhecendo que os atestados de capacidade técnica ora apresentados estão de acordo com a previsão editalícia, cumprindo assim o que determina o instrumento convocatório.

A licitante apresentou, para fins de comprovação da sua capacidade técnica, 02 (dois) atestados técnicos emitidos pela empresa REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.684.331/0001-03. Tais atestados, no entender dos servidores que realizaram a análise técnica entenderam que os mesmos obedecem ao exigido pelo item 15.1.2.1 c), sendo portanto considerados válidos e vinculativos.

Portanto, conclui-se que os referidos atestados atendem às condições mínimas exigidas pelo instrumento convocatório, estando os mesmos válidos e de acordo, não podendo ser desconsiderados e descredibilizados, sendo perfeitamente validados.

PMPA	Fls.	235
PROCESSO N.º	3807	124
RUBRICA	2138	10
	MAT. N.º	

PARA ALÉM: É CEDIÇÃO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

"...Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório"

"...Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas"

Av. Macaiba Lt 05 Qd 16 Cep 26425-070 – Parque Mucajá – Japeri – RJ

Tels.:(021) 964158784 - E-mail: porcellis.servicos@gmail.com

CNPJ: 37.453.278/0001-24

CREA/RJ 2021201320

PORCELLIS SERVICOS EM GERAL LTDA.

Mesmo sendo rotina os procedimentos realizados pelos portais de licitações, se não estiver explícito no edital, não pode ser adotado.

PMPA	Fis.	236
PROCESSO N.º	3807/24	
RUBRICA	2138	101
	RMAT. N.º	

"...Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame...

Não se pode inabilitar uma licitante por critérios que não esteja expresso no edital.

"...Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório..."

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital, que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada. conforme previsto no art. 41 da lei". O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º e art. 5º Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

O princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico desde a lei 8.666/93, é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes, adiram às regras estabelecidas no edital e seus anexos. A lei 14.133/21, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

A dinâmica temporal do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a seu turno, desempenha um papel crucial no processo licitatório, estabelecendo um marco legal e procedural desde a concepção até a conclusão do contrato administrativo. Este princípio, fundamental na governança das licitações públicas, inicia sua aplicabilidade com a publicação do edital, momento em que as regras e condições do certame se tornam públicas e vinculativas tanto para a administração quanto para os participantes.

PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, acreditando terem restado devidamente esclarecidas as contrarrazões de fato e de direito suscitadas, a Contrarrazoante requer:

a) seja a presente Contrarrazão devidamente recebida e processada, porquanto tempestiva, na forma do art. 165, inciso I, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.2.7 do edital da CONCORRÊNCIA n.º 003/2024;

b) seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA APRESENTADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital;

b) Sejam desconsideradas as razões recursais apresentadas pela Recorrente, a fim de ratificar a decisão de considerar a condição de habilitada desta Contrarrazoante e reconhecer como infundadas suas razões recursais, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos,
Espera deferimento,

Japeri / RJ, 09 de julho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS LEONARDO JUNIOR
Data: 10/07/2024 09:13:12-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

CNPJ/MF nº. 37.453.278/0001-24

PMPA	Fls.	237
PROCESSO N.º	3807	126
RUBRICA	0138	101
		MAT. N.º

Av. Macaiba Lt 05 Qd 16 Cep 26425-070 – Parque Mucajá – Japeri – RJ

Tels.:(021) 964158784 - E-mail: porcellis.servicos@gmail.com

CNPJ: 37.453.278/0001-24

CREA/RJ 2021201320



REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS (Adendo)

Contrato: Nº 025-2023

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSO – JAPERI – RJ.

CONTRATANTE EMITENTE

NOME/RAZAO SOCIAL: REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA.

CNPJ: 20.684.331/0001-03

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ANTONIO RUSSO Nº 36 BL 101 – CEP 26455-140 –

ENGENHEIRO PEDREIRA – JAPERI/RJ

CREA/RJ: 2017200585

RESPONSÁVEL: THIAGO MOTTA DE FREITAS

CREA/RJ: 2016122087

CONTRATADO NOME/RAZAO SOCIAL: PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA

ENDEREÇO: AV. MACAÍBA – LT 05 QD 16 – PARQUE MUCAJÁ – JAPERI/RJ

CNPJ: 37.453.278/0001-24

CREA/RJ: 2021201320

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS LEONARDO JUNIOR

CPF: 147.070.667-98

I. DOS SERVIÇOS

Cláusula 1. A contratada compromete-se a realizar a construção de rampa de acesso para acessibilidade com 50,00 metros de comprimento por 1,20 metros de largura conforme o combinado pela contratante, incluindo:

Construção de rampa de acesso para acessibilidade

- 1.1 Locação de equipamentos e ferramentas.
- 1.2 Locação de mão de obra especializada para execução dos serviços.
- 1.3 Escavação para as sapatas.
- 1.4 Colocação de pilares metálicos em perfil H.
- 1.5 Montagem da estrutura da rampa.
- 1.6 Colocação de chapa aço carbono espessura ¼” para o piso.
- 1.7 Colocação de guarda corpo.
- 1.8 Colocação de corrimão.
- 1.9 Pintura em geral.
- 1.10 Limpeza total da obra e retirada de entulhos e equipamentos na conclusão dos serviços.

PMPA	* Fis.: 238
PROCESSO N.º	3809 RJ
RUBRICA	2138101
	MAT. N.º

Rua : Francisco Antonio Russo, nº 36, BL 101 Engenheiro Pedreira – Japeri – RJ-

Cep: 26455-140

Tels.: (21) 99381-4822

E-mail: reesolve74@yahoo.com

Página 1 de 3



**REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS
E REFORMAS LTDA.**

Preço dos Serviços: R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais);

PMPA * Fis. 239
PROCESSO N.º 3807 24
2138 101
RUBRICA MAT. N.º

II. RESPONSABILIDADES E SEGURANÇAS

Cláusula 2. A contratada é responsável por todos os danos causados a propriedades terceiras durante a execução dos serviços e deve possuir seguros adequados para cobrir tais eventualidades.

Cláusula 3. A contratada fornecerá todos os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I) necessários e garantirá que todos os trabalhos sejam executados de acordo com as normas de segurança vigentes.

III. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Cláusula 4. O contratante se compromete a fornecer acesso ao local e as condições necessárias para a realização dos serviços, incluindo pontos de energia elétrica e local para guarda de materiais.

IV. PRAZO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Cláusula 5. O prazo para a conclusão dos serviços é de 90 (noventa) dias, sujeitos a extensão justificável devido a intempéries ou outros fatores externos não controláveis pela contratada.

V. RESCISÃO E PENALIDADES

Cláusula 6. Em caso de rescisão contratual por parte da contratada, está deverá reembolsar o contratante proporcionalmente aos serviços não realizados, além de juros de 1% ao mês sobre o valor já pago.

VI. PREÇO E PAGAMENTO

Cláusula 7. O valor global pelos serviços é de R\$ 55.000,00. O pagamento será efetuado em duas parcelas iguais, sendo 50% na assinatura do contrato e 50% na conclusão dos serviços.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Rua : Francisco Antonio Russo, nº 36, BL 101 Engenheiro Pedreira – Japeri – RJ-

Cep: 26455-140

Tels.: (21) 99381-4822

E-mail: reesolve74@yahoo.com

Página 2 de 3

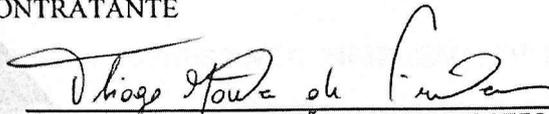


**'REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS
E REFORMAS LTDA.**

Cláusula 8. Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato.

Rio de Janeiro 19 junho de 2023.

CONTRATANTE



Thiago Motta de Freitas
Engenheiro Civil
Engenheiro de Seg. do Trabalho
CREA 2016122087-RJ

REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA

CNPJ : 20.684.331/0001-03

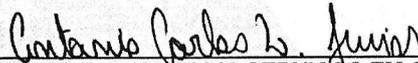
Thiago Freitas

Eng° Civil

Eng° Seg do Trabalho

2016122087 Crea-RJ

CONTRATADA



PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA

CNPJ: 37.453.278/0001-24

Antônio Carlos Leonardo Junior

CPF 147.070.667-98

37.453.278/0001-24

PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Av. Macaiba Lt. 05 Qd. 16

Cep: 26425-070 Parque Mucajá/Japeri

Tels.:(21) 964158784

E-mail: porcellis.servicos@gmail.com

Rio de Janeiro

PMPA	Fis.:	210
PROCESSO N.º		380 F 24
		2138 101
RUBRICA		MAT. N.º

Rua : Francisco Antonio Russo, nº 36, BL 101. Engenheiro Pedreira – Japeri – RJ-

Cep: 26455-140

Tels.: (21) 99381-4822

E-mail: reesolve74@yahoo.com

Página 3 de 3



**REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS
E REFORMAS LTDA.**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE
MATERIAIS (Adendo)**

Contrato: Nº 022-2023

OBJETO: REFORMA DE PONTE EM ESTRUTURA DE CONCRETO E METÁLICA

CONTRATANTE EMITENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL: REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA.

CNPJ: 20.684.331/0001-03

**ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ANTONIO RUSSO Nº 36 BL 101 – CEP 26455-140 –
ENGENHEIRO PEDREIRA – JAPERI/RJ**

CREA/RJ: 2017200585

RESPONSÁVEL: THIAGO MOTTA DE FREITAS

CREA/RJ: 2016122087

CONTRATADO NOME/RAZÃO SOCIAL: PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA

ENDEREÇO: AV. MACAÍBA – LT 05 QD 16 – PARQUE MUCAJÁ – JAPERI/RJ

CNPJ: 37.453.278/0001-24

CREA/RJ: 2021201320

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS LEONARDO JUNIOR

CPF: 147.070.667-98

PMPA	Fls.	247
PROCESSO N.º		3807/2023
RUBRICA	MAT. N.º	2138101

I. DOS SERVIÇOS

Cláusula 1. A contratada compromete-se a realizar a reforma da ponte de 4 (quatro) metros de largura por 8 (oito) de comprimento conforme o combinado pela contratante, incluindo:

Reforma da ponte na estrada de Jaceruba, 285 – Jaceruba – Nova Iguaçu/ RJ

- 1.1 Locação de equipamentos e ferramentas.
- 1.2 Locação de mão de obra especializada para execução dos serviços.
- 1.3 Retirada de todo o piso metálico de acordo com o projeto.
- 1.4 Retirada do corrimão existente.
- 1.5 Tratamento de toda a estrutura, com lixamento e reforço nas soldas.
- 1.6 Tratamento da pintura.
- 1.7 Construção de um novo piso.
- 1.8 Colocação de um novo guarda corpo
- 1.9 Fornecimento e instalação de novos revestimentos no piso da sala.
- 1.10 Limpeza total da obra e retirada de entulhos e equipamentos na conclusão dos serviços.

Rua : Francisco Antonio Russo, nº 36, BL 101 Engenheiro Pedreira – Japeri – RJ-

Cep: 26455-140

Tels.: (21) 99381-4822

E-mail: reesolve74@yahoo.com

Página 1 de 3



REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA.

Preço dos Serviços: R\$ 22.500,00 (Vinte e dois mil quinhentos reais);

PMPA*	Fis. 242
PROCESSO N.º	3807 124
RUBRICA	2138 101
	MAT. N.º

II. RESPONSABILIDADES E SEGURANÇAS

Cláusula 2. A contratada é responsável por todos os danos causados a propriedades terceiras durante a execução dos serviços e deve possuir seguros adequados para cobrir tais eventualidades.

Cláusula 3. A contratada fornecerá todos os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I) necessários e garantirá que todos os trabalhos sejam executados de acordo com as normas de segurança vigentes.

III. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Cláusula 4. O contratante se compromete a fornecer acesso ao local e as condições necessárias para a realização dos serviços, incluindo pontos de energia elétrica e local para guarda de materiais.

IV. PRAZO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Cláusula 5. O prazo para a conclusão dos serviços é de 90 (noventa) dias, sujeitos a extensão justificável devido a intempéries ou outros fatores externos não controláveis pela contratada.

V. RESCISÃO E PENALIDADES

Cláusula 6. Em caso de rescisão contratual por parte da contratada, esta deverá reembolsar o contratante proporcionalmente aos serviços não realizados, além de juros de 1% ao mês sobre o valor já pago.

VI. PREÇO E PAGAMENTO

Cláusula 7. O valor global pelos serviços é de R\$ 22.500,00. O pagamento será efetuado em duas parcelas iguais, sendo 50% na assinatura do contrato e 50% na conclusão dos serviços.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8. Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato.

Rua : Francisco Antonio Russo, nº 36, BL 101 Engenheiro Pedreira – Japeri – RJ-
Cep: 26455-140
Tels.: (21) 99381-4822
E-mail: reesolve74@yahoo.com

Página 2 de 3



**'REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS
E REFORMAS LTDA.**

Rio de janeiro 03 de abril de 2023.

CONTRATANTE

Thiago Motta de Freitas

Thiago Motta de Freitas
Engenheiro Civil
Engenheiro de Seg. do Trabalho
REA 7016122087-RJ

REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA

CNPJ : 20.684.331/0001-03

Thiago Freitas

Eng° Civil

Eng° Seg do Trabalho

2016122087 Crea-RJ

CONTRATADA

Antônio Carlos Leonardo Junior

ANTÔNIO CARLOS LEONARDO JUNIOR
PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA ME
SÓCIO DIRETOR
CPF 147.070.667-98

PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA

CNPJ: 37.453.278/0001-24

Antônio Carlos Leonardo Junior

CPF 147.070.667-98

PMPA* Fis.	243
PROCESSO N.º	3807/24 2138/101
RUBRICA	MAT. N.º

Rua : Francisco Antonio Russo, nº 36, BL 101 Engenheiro Pedreira – Japeri – RJ-
Cep: 26455-140

Tels.: (21) 99381-4822

E-mail: reesolve74@yahoo.com

Página 3 de 3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 003/2024.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A REFORMA DE PONTE, LOCALIZADA NO BAIRRO VISTA ALEGRE – PATY DO ALFERES – RJ

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: GICAFER CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA.

RECORRIDA: PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Processo: 3807/2024

PMPA	Fls.	244
PROCESSO N.º	3807/24	
RUBRICA	2138/101	
	MAT. N.º	

I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, via chat, com a apresentação das razões recursais no prazo legal. Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas no prazo legal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em apertada síntese, requer a recorrente a inabilitação da recorrida sob o fundamento de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não atendem aos requisitos mínimos para que sejam considerados legalmente válidos.

III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO REQUERIMENTO

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não atendem aos requisitos mínimos para que sejam considerados legalmente válidos, apontando eventual caráter genérico.

É de se verificar que foi realizada diligência, conforme fls. 227v, com parecer por parte do setor técnico responsável em fls. 227v no sentido de que a documentação técnica apresentada pela recorrida está conforme com o requerido em Edital.

Em análise das contrarrazões apresentadas, verificou-se que o argumento utilizado foi no sentido de que o Edital traz exigências claras em seu item 15.1.2.1, alíneas c e c1, e que a recorrida apresentou a documentação conforme o exigido pelo Edital.

Analisando o requerido, é cediço que todas as decisões exaradas pela Administração devem se pautar na legalidade bem como, "in casu", pela vinculação ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMPA - Fis.	245
PROCESSO N.º	3807/24
	2138/01
RUBRICA	MAT. N.º

instrumento convocatório, com exceções quando da consideração do excesso de formalismo, o que não se apresenta aplicável ao caso.

Analisando o item editalício, verifica-se que assim ele dispõe:

15.1.2.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

c) Comprovação de que a licitante, seja detentora de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, por execução de obra com características semelhantes ao objeto deste Edital:

- CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS E SIMILARES.

c1) Só será considerado válido o Atestado que contenha o timbre da referida entidade pública ou privada, CNPJ, endereço, devendo ser datado e assinado por pessoa física identificada por seu nome e cargo na entidade, estando estas informações sujeitas a conferência.

Verifica-se que ambos os atestados, de fls. 220 e 221, cumpriram com as exigências editalícias, sendo esse, inclusive, conforme já mencionado, o parecer exarado pelo setor técnico responsável. Como bem menciona o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observados, além de outros princípios a vinculação ao instrumento convocatório, o que por si só, já inviabiliza que a Administração exija mais documentos além dos já exigidos, além de impedir que quando da análise, esta fuja do especificado no instrumento convocatório.

No tocante ao eventual caráter genérico do item em comento, a recorrente deveria ter apontado tal eventualidade em sede de impugnação ao Edital.

Diante do exposto inicialmente opinou pela improcedência do recurso apresentado. Sendo assim, encaminho o feito para novo parecer do planejamento acerca do apontado. Após encaminhar para a Procuradoria deste Município para parecer e fundamentação legal.

Após, retornem, para o devido prosseguimento do procedimento licitatório. Prazo de 24 horas.

Paty do alferes, 11 de julho de 2024.

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

Atenciosamente,

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS

Pregoeiro



SEPLAN

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Secretaria de Planejamento

PMPA *	Fls. <u>246</u>
PROCESSO N°	<u>3807 / 2024</u>
	<u>1358 / 01</u>
RUBRICA	MAT. N°

A
Dilicon

Considerando a solicitação de manifestação a fl. 245, informamos:

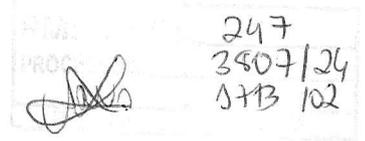
Que diante do questionamento apresentado, entendemos que a empresa Porcellis atendeu as exigências do edital, quanto ao item de capacidade técnica ratificando parecer da fl. 227v.

Paty do Alferes, 15/07/2024.

Ricardo de Moraes Capella
Assessor Executivo de Planejamento
Mat. 1729/02



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



Processo Administrativo nº 3807/2024

Concorrência n. 003/2024

Assunto: Recurso

Recorrente: GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ sob o n. 04.995.921/0001-92.

Recorrida: PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ sob o n. 37.453.278/0001-24.

À DILICON,

PARECER JURÍDICO

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital da Concorrência n. 003/2024 assim dispõe com relação aos prazos recursais:

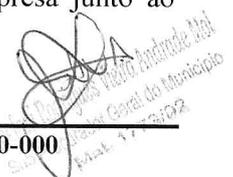
16.2.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais de 3 (três) dias úteis será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021, da ata de julgamento;

Neste viés, às fls. 244, a Divisão de Licitações e Contratos informou que a manifestação e a intenção de recorrer foram registradas na própria sessão pública do Pregão, via chat e que tempestivamente foram apresentadas as razões.

Desta forma, **resta provada a tempestividade do Recurso e das contrarrazões de fls. 228/243.**

SÍNTESE DO PEDIDO

Alega a empresa recorrente que a empresa recorrida, Porcellis, apresentou atestados de capacidade técnica em **desacordo** com a previsão editalícia, bem como com a legislação, uma vez que estes seriam, supostamente, genéricos e requerendo, portanto, a inabilitação da empresa junto ao certame licitatório.





Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

248
3807/24
JTB 102

Neste viés, o Edital de Concorrência n. 003/2024 assim dispôs:

15.1.2. Qualificação Técnica:

15.1.2.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certidão de Registro da licitante junto ao CREA/CAU;
- b) Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU;
- c) **Comprovação de que a licitante, seja detentora de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, por execução de obra com características semelhantes ao objeto deste Edital: - CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS E SIMILARES. c1) Só será considerado válido o Atestado que contenha o timbre da referida entidade pública ou privada, CNPJ, endereço, devendo ser datado e assinado por pessoa física identificada por seu nome e cargo na entidade, estando estas informações sujeitas a conferência.**

(grifos e destaques nossos)

Outrossim, há que se ressaltar que para fins de comprovação da qualificação técnica requerida na Concorrência, a empresa Recorrida PROCELLIS apresentou 02 (dois) atestados técnicos emitidos pela empresa REESOLVE CONSTRUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 20.684.331/0001-03.

PARECER

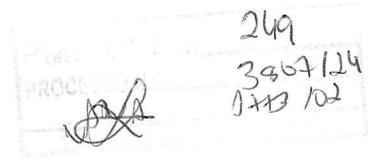
Por se tratar de matéria técnica afeta à Secretaria de Planejamento, os autos foram a esta remetidos e às fls. 227v consta manifestação do Engenheiro Civil, Luis Antonio Duarte Pereira (Mat. 1204/01) informando que *a documentação apresentada está em conformidade com o Edital.*

Desta forma, entende esta Procuradoria que o recurso não merece prosperar, uma vez a Secretaria de Planejamento já ter analisado a documentação de habilitação da empresa recorrida Porcellis e ter entendido que está se encontra em estrita consonância com o Edital.

No mesmo é sentido aponta o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



Destarte, a 14.133/2021 que rege às Licitações e Contratos Públicos assim dispõe no art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(destaques e grifos nossos)

A norma supracitada também traz em seu bojo o **princípio do interesse público** que por sua vez se traduz no fato de que o interesse público não se curva a interesses privados e deve, na maioria das vezes, ser priorizado.

Ademais, caso a empresa recorrente entendesse que os critérios exigidos em sede de qualificação técnica não eram suficientes para fins de comprovação da habilitação dos concorrentes, esta deveria ter apresentado IMPUGNAÇÃO ao Edital e não recurso, conforme cláusula 2.1. do Edital de Concorrência n. 003/2024:

2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório desta concorrência, por irregularidade na aplicação de Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, exclusivamente pelo email dilicon@patydoalferes.rj.gov.br.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, **opina esta Procuradoria pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, reiterando para todos fins a brilhante decisão exarada pelo Pregoeiro às fls. 244/245.**

Paty do Alferes, 15 de julho de 2024.


Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol
Subprocuradora Geral do Município
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02

*Subprocuradora Geral do Município
Mat. 1773/02*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

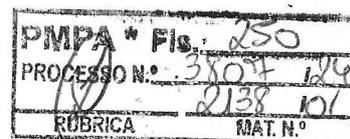
PREGÃO N° 003/2024 – PROCESSO 3807/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A REFORMA DE PONTE, LOCALIZADA NO BAIRRO VISTA ALEGRE – PATY DO ALFERES – RJ.

Assunto: Recurso

Recorrente: GICAFER CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Recorrida: PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA



I – DA ANÁLISE FINAL DO REQUERIMENTO

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não atendem aos requisitos mínimos para que sejam considerados legalmente válidos, apontando eventual caráter genérico.

É de se verificar que foi realizada diligência, conforme fls. 227v, com parecer por parte do setor técnico responsável em fls. 227v no sentido de que a documentação técnica apresentada pela recorrida está conforme com o requerido em Edital.

Em análise das contrarrazões apresentadas, verificou-se que o argumento utilizado foi no sentido de que o Edital traz exigências claras em seu item 15.1.2.1, alíneas c e c1, e que a recorrida apresentou a documentação conforme o exigido pelo Edital.

Analisando o requerido, é cediço que todas as decisões exaradas pela Administração devem se pautar na legalidade bem como, “*in casu*”, pela vinculação ao instrumento convocatório, com exceções quando da consideração do excesso de formalismo, o que não se apresenta aplicável ao caso.

Analisando o item editalício, verifica-se que assim ele dispõe:

15.1.2.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

c) Comprovação de que a licitante, seja detentora de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, por execução de obra com características semelhantes ao objeto deste Edital:

- CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS E SIMILARES.

c1) Só será considerado válido o Atestado que contenha o timbre da referida entidade pública ou privada, CNPJ, endereço, devendo ser datado e assinado por pessoa física identificada por seu nome e cargo na entidade, estando estas informações sujeitas a conferência.

Verifica-se que ambos os atestados, de fls. 220 e 221, cumpriram com as exigências editalícias, sendo esse, inclusive, conforme já mencionado, o parecer exarado pelo setor técnico responsável. Como bem menciona o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observados, além de outros princípios a vinculação ao instrumento convocatório, o que por si só, já inviabiliza que a Administração exija mais documentos além dos já exigidos, além de impedir que quando da análise, esta fuja do especificado no instrumento convocatório.

No tocante ao eventual caráter genérico do item em comento, a recorrente deveria ter apontado tal eventualidade em sede de impugnação ao Edital.

Por fim, considerando ainda pareceres de fls. 246 à fls. 249, expedidas pela Secretaria de Planejamento e Procuradoria, indefiro o recurso interposto e encaminhado para o Sr. Prefeito para decisão, conforme legislação em vigor.

Atenciosamente,

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

Paty do alferes, 15 de julho de 2024.

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS

Pregoeiro

PMPA * Fls.	251
PROCESSO N.º	3807/24
RUBRICA	2138/01
	MAT. N.º



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 003/2024

PROCESSO 3807/2024

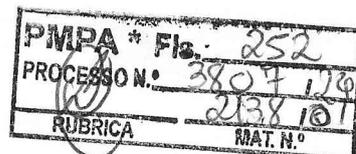
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A REFORMA DE PONTE, LOCALIZADA NO BAIRRO VISTA ALEGRE – PATY DO ALFERES – RJ.

Assunto: Recurso

Impetrante: GICAFER CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:

1. Pelo não provimento do recurso interposto.
2. Dê-se conhecimento aos interessados
3. Publique-se.



Paty do Alferes, 16 de julho de 2024.


EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

Prefeito Municipal

